



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720175/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR SEM UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Ainda que tenha sido lavrado auto de infração referente ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade fiscal não se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício, não há que se glosar o montante exigido de ofício do saldo negativo pleiteado, sob pena de duplicidade de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 913.876,39, homologando as compensações pleiteadas até esse limite de crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Caio César Nader Quintella, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Luís Augusto de Souza Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL recorre a este Conselho (fls. 772/785), com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 755/763), prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, que julgou improcedente DCOMP decorrente de apuração de saldo negativo IRPJ (ano-calendário 2004) decorrentes de retenções na fonte única e exclusivamente em função de autos de infração supervenientes n. 10730.004842/2005-62 e 16561.000078/2009-55.

O presente processo já foi alvo de análise por este colegiado na sessão de 09 de abril de 2014. Naquela ocasião, acompanhando a conclusão do então relator i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez, a turma entendeu que o julgamento deveria ser sobrestado a fim de aguardar-se "decisão final" dos autos de infração n. 10730.004842/2005-62 e 16561.000078/2009-55 que supostamente estariam a obstar o processamento da presente DCOMP decorrente de retenções na fonte que compõe o saldo negativo pleiteado e ainda não reconhecido pela RFB (Resolução 1402-000.247).

Adoto, assim, o relatório de tal resolução, complementanda-o ao final:

COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 02.864.417/000128, com domicílio fiscal na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rodovia RJ 122, Km 35, Porto de Tabuado, Bairro Porto de Tabuado, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 755/763), prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 772/785.

A requerente transmitiu, em 25/07/2005, Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 35837.15129.250705.1.3.02808, e outras, DCOMP nº 1 127.26017.020805.1.3.026290, 22580.47909.151009.1.7.020386, 20475.82941.010909.1.7.021037, cujo crédito refere-se a Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004, no valor originário de R\$ 913.876,39.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – RJ, através do Despacho Decisório SERT nº 3.238/2010 (fls. 182/184), apreciou e concluiu, em 16/12/2010, que o presente pedido de compensação é improcedente não homologando a solicitação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

que o contribuinte utilizou suposto direito creditório, no valor originário de R\$ 913.191,74, oriundo de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 (Exercício 2005), cujo valor originário corresponde ao montante de R\$ 913.876,39, para extinguir débitos de IPI por compensação; que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos

utilizados e aos respectivos débitos compensados. O direito à compensação tem como pressuposto fático a existência de créditos líquidos e certos em favor do contribuinte, decorrentes de tributos administrados pela RFB, passíveis de restituição ou ressarcimento; que o art. 2º, § 4º e o art. 6º da Lei nº 9.430/96 disciplinam que os valores de IRPJ pagos mensalmente a título de estimativa e os retidos na fonte integram as deduções do IRPJ apurado no resultado anual, posto que configuram antecipações do imposto devido para todo o ano-calendário a ser apurado em 31 de dezembro. A diferença entre o IRPJ anual e as deduções, se positiva, deverá ser paga em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. Por outro lado, caso a diferença seja negativa, esse saldo é passível de restituição ou compensação, configurando o denominado crédito "saldo negativo de IRPJ".

que o contribuinte, por meio da DCOMP de nº 22580.47909.151009.1.7.020386 (fl. 12) e das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2004 de fls. 21/32 (ND 1101870), fls. 33/44 (ND 1391236) e fls. 50/61 (ND1398982), alega ser detentor de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no valor de R\$913.876,39, o qual foi constituído pelas seguintes antecipações: Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 913.876,39;

que em relação aos valores de imposto de renda retido na fonte, discriminados na DCOMP mencionada no parágrafo anterior, cujo valor total corresponde ao montante de R\$ 913.876,39, com fundamento no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, e no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 983/2010 (fls.45/48), por meio do qual o contribuinte foi intimado a comprovar os valores retidos discriminados na Tabela 03 abaixo, mediante apresentação dos comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas respectivas fontes pagadoras;

que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal supracitado, foram apresentados os documentos de fls. 02/27 do Anexo II. Analisando os referidos documentos e as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio de DIRF (fls. 114/122), verificou-se que os valores de imposto de renda retido na fonte discriminados acima foram devidamente comprovados;

que os arts. 2º, § 4º e o 6º da Lei nº 9.430/96 disciplinam que os valores de IRPJ pagos mensalmente a título de estimativa e os retidos na fonte integram as deduções do IRPJ apurado no resultado anual, posto que configuram antecipações do imposto devido para todo o ano-calendário a ser apurado em 31 de dezembro. A diferença entre o IRPJ anual e as deduções, se positiva, deverá ser paga em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. Por outro lado, caso a diferença seja negativa, esse saldo é passível de restituição ou compensação, configurando o denominado crédito "saldo negativo de IRPJ";

que, diante do exposto no parágrafo anterior, por meio dos Termos de Intimação Fiscal de nº983/2010 (fls. 45/48), nº 1.184/2010 (fls. 123/130) e nº 1.362/2010 (fls.153/156), o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos, informações, documentos e livros contábeis e fiscais com o propósito de verificar a devida inclusão dos rendimentos auferidos vinculados às retenções de imposto de renda na apuração do lucro real;

que, de acordo com a DIPJ do ano-calendário 2004 (ND 1398982) de fls. 50/61, apresentada em 16/09/2010, extraída do banco de dados da RFB, o sujeito passivo declarou que apurou prejuízo fiscal no valor de R\$

25.173.375,30, o qual consta demonstrado no LALUR (fls. 173/176). Desta forma, o contribuinte não apurou, em 31 de dezembro, IRPJ devido para todo o ano-calendário;

que, contudo, constatou-se, de acordo com cópias de partes do processo administrativo nº 10730.004842/200562 (Anexo I dos autos), que, mediante procedimento fiscal e lavratura de Auto de Infração, foi constituído crédito tributário relativo ao IRPJ, para o ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.978.193,38 e à multa de ofício vinculada de 150%, cujo valor corresponde a R\$ 2.967.290,07;

que, conforme demonstrado na Tabela 04, a diferença apurada entre o IRPJ anual e as deduções é positiva, ou seja, há valores de IRPJ que não foram pagos, os quais foram devidamente constituídos mediante lavratura de Auto de Infração. Verificada a inexistência do crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2004, é forçoso concluir pela não homologação das compensações formalizadas por meio das declarações de compensação eletrônicas (DCOMP) de nº 22580.47909.151009.1.7.020386 (fls. 11/16), transmitida em 15/10/2009, e de nº 20475.82941.010909.1.7.021037 (fls. 17/20), transmitida em 01/09/2009. Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 23/12/2010, conforme Termo constante à fl. 184, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (24/01/2011), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 227/249, instruído pelos documentos de fls. 250/387, no qual demonstra irrisignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações; que a Requerente, em 25/07/2005, transmitiu declaração de compensação eletrônica (DCOMP) de nº 35837.15129.250705.1.3.028080, ratificada pela DCOMP nº 22580.47909.151009.1.7.020386., de 15/10/09; que referida DCOMP utilizou-se de crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2004 (Exercício de 2005), no valor de R\$ 913.876,39, para compensá-lo com débitos de IPI de jul/05 e ago/05, por meio da DCOMP 's no. 33127.26017.02085.1.3.026290, retificada pela de nº 20475.82941.010909.1.7.021037, de 01.09.09; que, no caso em foco, os valores de imposto de renda retidos na fonte do ano-calendário 2004 foram reconhecidos como existentes posto que devidamente comprovados. Entretanto, embora os valores de IRRF tenham sido reconhecidos como existentes, as DCOMP's não foram homologada tão somente em razão de superveniente auto de infração que constituiu crédito tributário relativo ao IRPJ ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.978.193,38 (doc. 06); que ao levar em consideração o superveniente e suposto crédito constituído por meio de auto de infração (que ainda não conta com decisão definitiva em esfera administrativa, doc. 07), a r. decisão recorrida entendeu que a diferença apurada entre o IRPJ anual e as deduções (IRRF) é positiva, concluindo, por conseguinte, não haver saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2004, o que levou a r. decisão recorrida a deixar de reconhecer o crédito utilizado pela recorrente na declaração de compensação; que o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 como apontado, o IRRF do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 913.876,39, é reconhecido na r. decisão recorrida;

que tendo a r. decisão recorrida reconhecido o imposto retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 913.876,39, e ainda, que consta do banco de dados da RFB a apuração de prejuízo fiscal na ordem de R\$ 25.173.375,30 (conforme

LALUR de fls. 173/176), tem a Requerente o direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ para compensá-lo com outros tributos administrados pela Receita Federal; que é o que basta para conhecer e prover a presente manifestação de inconformidade, mormente quando à época da apresentação da DCOMP não havia qualquer glosa ao prejuízo fiscal declarado e constituído pelo contribuinte; que a ausência de causa impeditiva do exercício do direito à compensação, portanto, o direito da Requerente a época da transmissão da DCOMP era líquido e certo, de modo que a homologação se impõe; que o "superveniente" auto de infração não impedia — como não impede — a compensação, sob pena de violação ao art. 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 e inc. XXXVI do art. 5º da CF. Aliás, independentemente do auto de infração, o art. 74, §3º e incisos, da Lei 9.430/96 permite a compensação, dada a ausência de proibição legal; que caso a Requerente não exercesse o direito a compensação, dar-se-ia a prescrição do direito de utilizar os valores retidos na fonte em relação ao ano-calendário 2004.

O direito de restituir ou compensar o indébito tributário prescreve após cinco anos de sua constituição, a teor do art. 174 do CTN; que necessário o conhecimento e provimento da presente manifestação de inconformidade para o fim de anular a r. decisão recorrida; que a r. decisão recorrida, para justificar o não reconhecimento do crédito do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, e, de conseguinte, encontrar saldo positivo de IR, indevidamente realizou, no bojo da r. decisão recorrida, vedada e inaceitável compensação "de ofício"; que pudesse ser levado em consideração o auto de infração, o que se diz por cautela, a relação de indébito de IRRF que a Requerente possuiu frente ao fisco é inconteste e subsiste, o que justifica o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para, reformando-se a r. decisão recorrida, homologar as compensações pleiteadas, mormente quando o reconhecimento do direito creditório não há de gerar qualquer prejuízo ao fisco, eis que o mencionado auto de infração não realizou as deduções do IRRF de 2004, cujo crédito decorrente do direito de abatimento pretende seja compensado com débito de COFINS; que a falta do julgamento definitivo do auto de infração que constitui o presente IR do ano-calendário 2004 impede o julgamento da compensação tributária, sendo assim, em tese subsidiária, faz-se necessário anular a r. decisão recorrida em razão de causa prejudicial: o processo administrativo vinculado ao auto de infração que constituiu suposto crédito tributário de IRPJ de 2004, processo nº 10730.004842/200562 (docs. 06 e 07); que caso não anulado e nem suspenso o presente feito, e necessário argumentar, em tese subsidiária, que este caso merece ser apensado ao processo administrativo que apurou crédito de IRPJ no ano-calendário de 2004 (docs. 06 e 07), também como forma de evitar decisões conflitantes. Esse, alias, é o entendimento da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 14/06/2012, a 2º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 755/763): que a DCOMP não foi homologada uma vez que consta auto de infração para o ano-calendário de

2004, sob o processo de nº 10730.004842/200562, que resultou em reversão do prejuízo fiscal para lucro real, apurando imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 1.978.193,38. Como o valor do crédito tributário constituído é superior ao valor do saldo negativo apurado, concluiu-se pelo não reconhecimento do direito creditório; que, da leitura do dispositivo legal que rege o assunto, conclui-se que, no caso de lucro real com apuração anual, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro. Tanto é assim que o acerto de contas, previsto no § 3º, ocorre nesta data, determinando-se o imposto/contribuição devido, confrontado com todos os recolhimentos mensais. Neste contexto, os pagamentos mensais, assim como o imposto retido pelas fontes pagadoras, são valores estimados daquilo que será devido na data da ocorrência do fato gerador, possuindo natureza de antecipações do imposto/contribuição devido. No caso de os recolhimentos/retenções a título de estimativa superarem o imposto/contribuição devido, apura-se o saldo negativo, passível de restituição ou compensação;

que conclui-se, portanto, que uma vez ocorrido retenção do imposto de renda, ou qualquer recolhimento a título de estimativa, não há que se falar em direito creditório. O crédito somente surgirá quando confrontado o total destes valores recolhidos/retidos com o imposto de renda apurado no final do ano-calendário. É o que determina a legislação que rege a matéria; que nos termos dos artigos 836 e 837 do RIR/99, fica evidente que, na constituição mediante lançamento de ofício do IRPJ ou CSLL, devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração;

que assim, uma vez ocorrendo lançamento de ofício, os valores recolhidos/retidos continuam possuindo a natureza de antecipação do tributo, IRPJ ou CSLL, cujo fato gerador ocorre no final do ano. O lançamento não altera a sua natureza, mantendo, portanto, o vínculo jurídico entre o valor recolhido por estimativa e o tributo devido, sendo que a legislação condiciona a utilização daqueles para abater o crédito tributário devido. A partir daí, caso a diferença seja negativa (valores recolhidos/retidos por estimativas superior ao tributo devido), apura-se saldo negativo, passível de restituição/compensação; que a utilização de valores recolhidos e retidos a título de estimativa, seja de imposto de renda ou da contribuição social, para compensação de outros tributos, não encontra amparo legal; que, no presente caso, de acordo com a Decisão recorrida, o crédito pleiteado, no valor de R\$ 913.876,39, seria formado tão somente do imposto de renda retido pelas instituições financeiras, e que os rendimentos, sobre os quais incidiram as retenções, foram devidamente oferecidos à tributação, na determinação do imposto de rendas. A princípio, como teria apurado prejuízo, todo este valor foi considerado como saldo negativo de IRPJ; que, entretanto, em procedimento de auditoria consubstanciado no processo administrativo nº 10730.004842/200562, constatou-se que a interessada não apurou prejuízo, e sim lucro real no montante de R\$ 8.008.773,54, revertendo o resultado do ano-calendário em questão de saldo negativo para imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 1.978.193,38 (extrato fls. 360).

que, em relação ao argumento de que o auto de infração ainda está em discussão administrativa, cumpre registrar que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes a certeza e liquidez, requisitos previstos no

artigo 170 do CTN. Ora, se há dúvida quanto à apuração do prejuízo fiscal, melhor sorte não ocorre com o crédito ora pleiteado. A certeza e liquidez só ocorreriam se perfeitamente demonstrada a improcedência dos lançamentos. Enquanto assim não ocorrer, não há certeza e liquidez do crédito, não cabendo o seu reconhecimento; que, assim, observando o artigo 837 do RIR, caberia o aproveitamento dos valores retidos pelas fontes pagadoras para deduzir o imposto de renda apurado. Entretanto, assim não procedeu o auditor fiscal que lavrou o auto de infração, conforme extrato do lançamento, fls. 360. Atualmente, o lançamento ainda se encontra em discussão administrativa, com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do CTN; que, em sua defesa, a interessada alega que, quando da apresentação da DCOMP, não havia qualquer óbice, já que o auto de infração foi lançado em data posterior.

Ocorre que este fato não afasta a obrigação de a Administração homologar a compensação, e no prazo de 5 (cinco) anos da data da apresentação da DCOMP, no sentido de verificar a correição dos valores, com a apuração do crédito, e se o mesmo é suficiente para a quitação do débito. Os valores a serem apurados devem considerar a situação fiscal da interessada na data da homologação. Não há qualquer determinação legal de que a homologação deve se reportar à data da apresentação da Declaração de Compensação. Além disso, não pode a Administração limitar sua atuação, baseando sua análise na situação fiscal da interessada na data da apresentação da DCOMP, quando é sabido que a mesma se alterou. Cabe registrar que a Administração tem obrigação de verificar a correição dos tributos declarados e pagos, nos prazos previstos pelo Código Tributário Nacional, observando a decadência do direito de lançar, e a prescrição para a cobrança; que a interessada ainda alega que auto de infração não considerou este saldo credor na determinação do crédito tributário a ser cobrado. Em que pese este procedimento, entendo que ainda assim não há fundamento legal para que os valores do imposto de renda retido na fonte sejam utilizados para compensação de outros tributos. A falta de dedução destes valores retidos é uma discussão pertinente nos autos do processo do lançamento, e que esta alegação não tem o condão de alterar a natureza das retenções do imposto de renda na fonte, que continuam sendo a antecipação do imposto de renda devido no fim do período. Portanto, não se trata de *bis in idem*. Como houve reforma na apuração do resultando no final do período, revertendo de prejuízo para lucro real, não há que se falar em reconhecimento de direito creditório, já que os valores retidos a título de imposto de renda não são suficientes para liquidar o crédito tributário apurado; que em sede de recurso de ofício e recurso voluntário, o lançamento em questão (processo 10730.004842/200562) foi reformado, conforme Acórdão 140200.494, de 31 de março de 2011, proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, fls. 679/719 reduzindo o valor do IRPJ para R\$ 645.659,13, com multa de ofício de 75%. Este valor é objeto de recurso voluntário atualmente, conforme extrato fls. 720/722; que ocorre que, em agosto de 2009, foi lavrado outro auto de infração sob processo administrativo nº 16561.000078/200955, para constituição de crédito tributário de IRPJ para os anos-calendário de 2003 a 2006. Assim, para o mesmo ano-calendário de 2004, foi constituído outro crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 7.475.000,00, com multa de ofício qualificada de 150%; que o citado auto de infração (processo 16561.000078/200955) foi objeto de

impugnação, sendo apreciado por meio de Acórdão nº 1623.711, de 03/12/2009, fls. 723/752, que concluiu pela improcedência do lançamento. Como o crédito tributário exonerado é superior ao valor de R\$ 1.000.000,00, coube RECURSO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme extrato do processo, fls. 753/754; que acerca de RECURSO DE OFÍCIO, Leandro Paulsen, em sua obra Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, esclarece que a decisão, enquanto não confirmada pela segunda instância, não gera efeitos de extinção de crédito tributário, não podendo, portanto, ser considerada definitiva até sua confirmação;

que, neste contexto, em que pese a redução do IRPJ a pagar, em sede do processo 10730.004842/200562, não pode esta autoridade julgadora ignorar o novo lançamento. Conclui-se, portanto, que permanece inalterada a decisão ora combatida, e pelos mesmos fundamentos, ou seja, não há direito creditório, já que valor apurado de imposto de renda retido na fonte (R\$ 913.876,39) é insuficiente para compensar o IRPJ a pagar (R\$ 645.659,13 + R\$ 7.475.000,00), apurado por meio de auto de infração; que, quanto ao pedido de reunião dos processos, também entendo ser descabido por falta de previsão legal. Logo, cabe o julgamento do presente conforme o seu estado, e situação fiscal atual da interessada.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ – A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário para cobrança do imposto de renda, em decorrência da reversão de prejuízo para lucro real, acarreta na utilização dos valores apurados a título de estimativa (artigo 837 do RIR/99), prejudicando a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/06/2012, conforme Termo constante à fl. 767, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/07/2012), o recurso voluntário de fls. 772/785, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

que por apurar saldo negativo de IPRJ, referente ao ano-calendário de 2004 – exercício de 2005 – no valor original de R\$ 913.876,39 (novecentos e treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), a recorrente pleiteou a compensação de tal saldo, formalizada em duas declarações, com débitos relativos a tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil; que as declarações de compensação em discussão não foram homologadas pela autoridade fiscal, tendo em vista a lavratura de superveniente auto de infração, sob o processo de nº 10730.004842/200562, que apurou crédito tributário referente ao IRPJ ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.978.193,38 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), com multa de ofício de 150% (reduzida para 75% em razão do acórdão nº 0919099, de 17/01/2008, proferido pela 2ª turma da DRJ/JFA; que a autoridade revisora trouxe outros fundamentos, além

daqueles já expostos no despacho decisório anteriormente proferido, a embasar a não homologação das declarações de compensação em tela, sem conferir à recorrente oportunidade de se manifestar a respeito, violando-se claramente seu direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurado, razão pela qual nulo e o acórdão recorrido; que cumpre destacar, ainda a existência de questão prejudicial no caso em tela, portanto, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004 – exercício de 2005 – no valor de R\$ 913.876,39, a recorrente, em 25/07/2005, apresentou a declaração de compensação nº 35837.15129.250705.1.3.028080, com demonstrativo do crédito ali informado, a qual, em 15/10/2009, foi retificada pela declaração de compensação nº 22580.47909.151009.1.7.020386; que os autos de infração que deram origem aos processos administrativos nºs 10730.004842/200562 e 16561.000078/200955 sejam julgados procedentes, o que se cogita apenas para fins de argumentação, permanece o direito da recorrente à totalidade do crédito informado na declaração de compensação nº 35837.15129.250705.1.3.028080, retificada pela declaração de compensação nº 22580.47909.151009.1.7.020386; que é inadmissível, portanto, que o valor de R\$ 913.876,39 retido antecipadamente a título de IRPJ em desfavor da recorrente durante o ano-calendário de 2004 não possa ser utilizado para compensar débitos da recorrente, visto que sequer foi deduzido do valor total a pagar a título de IRPJ (ano-calendário de 2004) apurado pela autoridade fiscal, por meio dos autos de infrações em comento; que, assim, ainda que existam os autos de infração e que eles sejam julgados procedentes, permanece o direito da recorrente à totalidade do crédito informado na declaração de compensação em questão (declaração com demonstrativo de crédito), não gerando qualquer prejuízo ao fisco.

Em consulta ao andamento processual se constata que ambos ainda permanecem pendentes de julgamento definitivo perante este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

Passo à sua análise.

2 DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE A DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP

Consta da resolução tomada nesse colegiado a deliberação em empreender o sobrestamento do presente feito até "decisão final" dos autos de infração n.10730.004842/2005-62 e n. 16561.000078/2009-55 na medida em que ainda não definitivamente julgados.

Tem-se, no entanto, que muito embora, os autos de infração supostamente prejudiciais ainda não tenham sido definitivamente julgados, não há óbice efetivo para proceder o julgamento da presente DCOMP de acordo com as razões que se passa a expor.

Em relação ao período de apuração objeto do presente pedido (ano-calendário de 2004), foram lavrados auto de infração de IRPJ cobrando-se R\$ 645.659,13 (10730.004842/2005-62) e R\$7.475.000,00 (16561000078/2009-55). Tanto a decisão da unidade de origem, quanto o julgado de primeira instância, entenderam por bem computar o IRPJ lançado de ofício no cômputo do IRPJ devido no período, implicando a redução substancial do direito creditório reconhecido.

A meu ver, no momento da lavratura do auto de infração há de se observar se há saldo negativo **disponível**. Em caso afirmativo, deverá a autoridade fiscal, na lavratura do auto de infração, levar em consideração o saldo de IRPJ, deduzindo-se do valor a ser lançado. Com tal procedimento, evita-se a cobrança do tributo, com multa de ofício, que o contribuinte já recolheu e encontra-se em poder do Fisco, sem qualquer pedido de restituição e/ou compensação apresentados.

Nessa hipótese, se o contribuinte vier a apresentar PER/Dcomp após a lavratura do auto de infração, somente se pode seguir adiante da análise do pedido de restituição/compensação quando já houver decisão administrativa a respeito da lavratura do auto de infração. Não que tal decisão necessite ser definitiva, mas que ao menos estejam na mesma fase processual, tal qual ocorreria se os autos estivessem apenas (situação em que ambos seriam julgados na mesma sessão). Assim, já havendo decisão de primeira instância em relação ao auto de infração, tanto a unidade de origem quanto a delegacia de julgamento já poderiam julgar os processos de restituição e compensação. O mesmo raciocínio se aplica ao CARF: se há julgamento do recurso voluntário referente ao lançamento de ofício, nada impede que se realize também o julgamento do recurso voluntário atinente ao pedido de restituição/compensação, devendo-se, contudo, determinar o apensamento dos autos para que os efeitos de eventual reforma no processo relativo ao auto de infração sejam automaticamente

replicados na execução do acórdão referente ao processo de restituição/compensação, execução essa que deverá aguardar a decisão administrativa irreformável em relação ao lançamento de ofício.

No caso concreto, contudo, não é isso que ocorre.

A própria autoridade fiscal que lavrou o auto de infração identificou que, na data da realização do lançamento, o contribuinte já houvera apresentado pedidos de compensação atrelados ao saldo negativo referente ao mesmo período de apuração. E, em respeito à opção do contribuinte, e evitando-se maiores transtornos processuais, deixou claro que não utilizaria tal saldo negativo para dedução dos valores lançados de ofício, **sob pena de utilização de tal saldo em duplicidade.**

Nesse cenário, não há que se aguardar qualquer decisão naqueles autos para o julgamento da presente lide.

Há de se ressaltar que a própria RFB corrobora tal entendimento, conforme se pode observar em excerto da ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 24/2007, que, apesar de dizer respeito ao PIS e a Cofins não cumulativos, guardam estreita correlação com o caso em apreço:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A autoridade fiscal deve aproveitar de ofício os créditos da não-cumulatividade da Cofins sempre que verificar a existência de saldo desses créditos no período em que ficar evidenciada infração à legislação da aludida contribuição, exceto quando tais créditos estiverem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de verificação, hipótese em que a autoridade fiscal que constatar infração à legislação das aludidas contribuições não deve aproveitá-los de ofício.

[...]

O ponto fulcral é não permitir-se que nenhuma das partes seja penalizada: nem a Fazenda Nacional, ao cobrar o tributo via auto de infração e ao mesmo tempo não homologar a compensação cujo crédito não foi utilizado para deduzir o tributo lançado de ofício, tampouco o contribuinte, deduzindo-se o indébito do tributo a ser exigido de ofício e, ao mesmo tempo, homologar compensação pleiteada com esse mesmo indébito. Portanto, não se admite nem a cobrança nem a utilização em duplicidade de indébito apurado pelo contribuinte.

No caso concreto, não tendo sido o saldo negativo ora pleiteado utilizado na dedução do lançamento de ofício, negar à Recorrente a possibilidade de compensar seus débitos implicaria, em caso de manutenção da exigência de ofício, cobrança em duplicidade: a primeira mediante auto de infração, e a segunda mediante não homologação das compensações.

Oportuno registrar que a própria unidade de origem em seu despacho decisório confirma as retenções na fonte, assim como o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras, nos termos da Súmula CARF nº 80: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Processo nº 10730.720175/2010-26
Acórdão n.º **1402-002.327**

S1-C4T2
Fl. 1.701

Assim sendo, entendo que as decisões da unidade de origem e da turma julgadora de piso estão equivocadas, fazendo jus a Recorrente a homologação de R\$ 913.876,39.

3. CONCLUSÃO

Isso posto, voto por superar a Resolução n. 1402-000.247, de 09 de abril de 2014, para em julgamento de mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 913.876,39, homologando as compensações pleiteadas até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA - Relator